



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul**  
Conselho Municipal de Educação

**Interessada:** Maria Cristina Nedel

**Assunto:** consulta sobre inclusão.

**Protocolo/Expediente Administrativo:** 3055/08

**Comissão Especial**

**Relatora:** Margarete Conceição da Rosa

**Parecer:** 075/2008

**Aprovado em:** 29/05/2008

### **Relatório**

A Secretaria Municipal de Educação, Turismo e Cultura encaminha a este Colegiado consulta formulada pela Professora Maria Cristina Nedel nos seguintes termos:

*Venho por intermédio deste solicitar a este egrégio Conselho Municipal de Educação de Sapucaia do Sul, parecer referente ao processo de inclusão de aluno com deficiência visual (cego) na Rede Pública Municipal de Ensino.*

*Solicito parecer referente às obrigações da mantenedora ao que se refere à formação continuada para tratar das especificações dos casos de inclusão.*

*Entendo como cumprimento justo das necessidades desta parcela da sociedade, desvalida muitas vezes das condições de acesso à escola pública, mas como dar tratamento específico as suas necessidades quando atendemos turmas de até trinta e sete (37) alunos?*

*Como educadora consciente entendo o valor deste ato administrativo de inclusão, mas apesar de atuar há vários anos na rede pública municipal, jamais recebi formação para lidar com esta nova realidade. Não possuímos instrumentos adaptados, didática apropriada e nem mesmo formação para lidar com a inclusão. Os alunos "incluídos" são praticamente jogados nas escolas e que o professor se vire em ensinar.*

### **Análise da matéria**

São apenas quatro as leis básicas discutidas como fundamentação da educação inclusiva no Sistema Educacional: a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/96, a Lei da Corde nº. 7.853/89 e a Lei da Acessibilidade nº. 10.098/00.

O artigo 205 da Constituição Federal declara que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Este artigo considera que todas as pessoas, independente de raça, características ou limitações, têm o direito de receber o atendimento que objetive seu desenvolvimento pessoal, bem como, ser agente atuante na sociedade. É um artigo que subjetivamente atende à proposta inclusiva, pois garante a todas as pessoas o direito à educação, à cultura e à qualificação profissional.

O artigo 206 regulamenta que o ensino deve ser ministrado sob os princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente per concurso público de provas e títulos, aos da rede pública;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.

Esses princípios pontuam as condições mínimas, com que devemos trabalhar, enquanto educadores, e, principalmente, no que se refere à garantia de que todos devem ter acesso à qualidade educacional.

O artigo 208 dessa lei complementa que o dever do Estado para com a educação é efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5(cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Ao analisarmos os artigos 206 e 208 da Constituição Federal, percebe-se que existem afinidades entre eles, pois ambos buscam na educação, argumentos para o

desenvolvimento social, que executados, possibilitam uma educação diferenciada que favorece o desenvolvimento integral do ser humano. O atendimento igualitário no sistema educacional, possibilita assim, maiores recursos para a introdução no mercado de trabalho, garantindo um desempenho social e financeiro, por meio da construção de diferentes conhecimentos adquiridos através de uma educação transformadora.

Como estamos fundamentando o processo da educação inclusiva, tomamos os artigos 58, 59 e 60 da Lei 9.394/96, pois se referem à educação especial. O conhecimento desses artigos da LDB se faz necessário, para que o processo de inclusão não signifique apenas um modismo, em vez de atender uma legislação que garanta o atendimento educacional a todas as pessoas.

Da Lei 9.394/96, destacamos:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio, especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela da educação especial.

§2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função de condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades educativas especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organizações específicas, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular, capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no mercado de trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos do sistema de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro para o Poder Público.

Parágrafo único O Poder Público adotará, com alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Esses três artigos defendem a integridade do portador de necessidades especiais, por se referir a este como um ser único, e como tal deve ser atendido no sistema educacional, recebendo suporte financeiro e técnico, além de ser atendido em relação às suas necessidades sociais, tendo o direito garantido pela Constituição Federal.

Infelizmente, sabemos que estamos distante do efetivo cumprimento da lei, se considerarmos o objetivo de uma educação de qualidade e eficaz para todos, bem como o de formar cidadãos conscientes para o mercado de trabalho. Isso só ocorrerá, quando os educadores tiverem consciência da sua competência técnica e dos conhecimentos de como, quando e por que devem ser cumpridas as leis.

A Lei nº. 7.853/89 da Corde, (Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), órgão executivo da Secretaria Especial Direitos, Humanos da Presidência da República, fundamenta várias ações referentes à educação, à saúde, à profissionalização, além de defender os interesses das pessoas com necessidades especiais.

A Lei nº. 10.098/00 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, quando se relaciona os espaços físicos educacionais, culturais e, conseqüentemente, aos diferentes espaços sociais onde estão as pessoas com necessidades especiais, garantindo-lhes o direito de ir e vir e dá outras providências.

A Resolução do CNE/CEB nº. 2/01, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº17/01, define os encaminhamentos que a educação básica deve observar para garantir que a educação especial, enquanto modalidade de ensino favoreça o processo de aprendizagem dos alunos que necessitam desse recurso no sistema educacional atual.

A Lei Municipal nº. 2913/06, que instituiu o Plano Municipal de Educação para o período de 2007 a 2016, contém Diretrizes, Metas e Ações para a Educação Especial.

Apesar de a Constituição garantir, desde 1988, o acesso de todos ao ensino fundamental, prevendo que os alunos com necessidades educativas especiais recebam atendimento especializado, e considerar que o apoio oferecido nas “salas de recursos”, não substitui a aprendizagem na sala regular, o Brasil ainda é um país excludente.

Não representamos, enquanto professores a salvação da humanidade, mas podemos contribuir, principalmente, por meio de nossas ações profissionais, para as mudanças na estrutura vigente. Se, o que hoje temos, não é o que queremos, é essencial saber o que se quer, sendo este, meio caminho para a construção do que se deseja.

Todavia, mudar as atitudes tem a ver com questões profundas do comportamento humano que envolve, dentre outros aspectos, o conhecimento de si e do outro e do mundo. Neste sentido Tavares (2003, p.23) diz:

O mundo externo que percebemos é sempre um mundo nosso, particular. Nosso corpo contém um “mundo externo particular” que o penetrou no processo de viver. A relação entre nosso corpo e o mundo é tão intrincada, tão profunda, que podem assumir que não existimos isoladamente, ao mesmo tempo em que não existe nada igual a nós. O mundo é tão complexo quanto nós mesmos. Nossa ação transformadora do mundo emerge das nossas transformações internas.

Inclusão é a nossa capacidade de entender e reconhecer o outro e, assim, ter o privilégio de conviver e compartilhar com pessoas diferentes de nós. A educação inclusiva acolhe a todas as pessoas, sem exceção. Ela é destinada ao estudante com deficiência física, aos que têm comprometimento mental, aos superdotados, para todas as minorias e para a criança que é discriminada por qualquer outro motivo. Todos ganham com a Educação Inclusiva, pois se esta favorece a um melhor desenvolvimento psíquico do aluno portador de necessidades educacionais especiais, os demais alunos também aprendem a adquirir atitudes de respeito e compreensão pelas diferenças.

A escola que se propõe a ser inclusiva deve, em primeiro lugar, ter um bom projeto político-pedagógico, que começa pela reflexão a cerca das práticas exercidas em seu interior, contando com a participação de todos os envolvidos no processo educacional.

Diferentemente do que muitos possam pensar, inclusão é mais do que ter rampas e banheiros adaptados. A equipe da escola inclusiva deve analisar também o motivo de tanta repetência, evasão, indisciplina, dos professores não darem conta do recado e da não participação dos pais. Promover a inclusão significa, portanto, uma mudança de postura acerca da deficiência, revendo as práticas pedagógicas de modo que o acesso, o atendimento adequado e a permanência sejam garantidos a todos os alunos, independente de suas diferenças e necessidades.

Além das adaptações físicas, a escola precisa oferecer atendimento educacional especializado paralelamente às aulas regulares, de preferência no mesmo local. Assim, uma criança cega, por exemplo, assiste às aulas com os colegas que enxergam e, no contra turno, treina mobilidade, locomoção, uso da linguagem braile e de instrumentos como o soroban, para fazer contas. Tudo isso ajuda na sua interação dentro e fora da escola.

Os alunos com necessidades educacionais especiais estão chegando hoje na escola regular e as mesmas não podem ser fechadas para reciclar os professores, porque estes não sabem o que fazer com a criança que está a sua frente.

O papel do professor é ser regente de classe, e não especialista em deficiência. Esta responsabilidade é da equipe de atendimento especializado, o que não deve levá-lo a se acomodar e se eximir da sua responsabilidade de ensinar aquele aluno junto com os demais. Não pode haver confusão. Uma criança surda, por exemplo, aprende com o especialista em libras (língua brasileira de sinais) e leitura labial. Para ser alfabetizada em língua portuguesa para surdos, conhecida como L2, a criança é atendida por um professor de língua portuguesa capacitado para isso. A função do regente é, portanto, trabalhar os conteúdos, adaptando o que vai ensinar para atender às necessidades de todos os alunos, inclusive dos que tenham maiores dificuldades, mas as parcerias entre os profissionais são fundamentais.

Falar de inclusão, em nossa sociedade é um desafio, pois nesta há barreiras que separaram as escolas regulares dos alunos com necessidades especiais. A primeira, e mais difícil, é o preconceito. A segunda é a estrutura física. Outra barreira é a falta de conhecimento a respeito dos direitos dos portadores de necessidades especiais por parte de seus familiares. Como lutar por direitos, quando não sabemos que eles existem?

### **Conclusão**

A inclusão é uma inovação, cujo sentido tem sido muito distorcido, um movimento muito polemizado pelos diferentes seguimentos educacionais e sociais. No entanto, inserir alunos com déficits de toda ordem, permanentes ou temporários, mais graves ou menos graves ou menos severos no ensino regular, visa garantir o direito de todos à educação. Entretanto, apesar de toda e qualquer dificuldade, nada deve impedir que a inclusão aconteça. A inclusão está prevista na nossa Carta Maior, a Constituição, e isto faz desta um direito inalienável e subjetivo.

As nossas escolas, realmente, não estão preparadas para trabalhar com a inclusão e, se formos esperar que esta se prepare literalmente, a inclusão demorará ainda mais a acontecer. O primeiro passo foi dado para o processo de inclusão, que é a matrícula desses alunos na rede regular de ensino, e o Projeto Político Pedagógico, deverá refletir sobre o desenvolvimento da prática docente.

À mantenedora cabe oferecer aos professores do ensino regular, que tenham em sua classe alunos com necessidades educacionais especiais, aprofundamento teórico-metodológico, incluindo formação que permita que estes se transformem, reflitam e res-signifiquem a sua prática pedagógica para lidar com a diversidade, assim como disponibilizar equipamentos, materiais didáticos, condições de acessibilidade e equipe de

apoio especializada para atender às necessidades especiais dos alunos assessorando os professores que trabalham com estes.

No que se refere ao número de alunos, por turma, que incluam portadores de necessidades educativas especiais, deve ser observado o que está previsto no Plano Municipal de Educação, ou seja, 10% do total máximo de alunos por turma, bem como garantir a presença de um Atendente em Educação juntamente com o professor.

A Comissão Especial solicita, a este colegiado, a aprovação do presente parecer.

Aprovado, pelo Plenário, em sessão do dia 29 de maio de 2008.

Laura Terezinha Dapper Rocha

Presidenta